



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI COMPLEMENTAR N° 013/2003, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de São Gabriel do Oeste - MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art 1º O artigo 30 e Parágrafos da Lei 250/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

"O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2. Programação.
 - 1.3. Processamento de dados e congêneres.
 - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.1. Medicina e biomedicina.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4. Instrumentação cirúrgica.
- 4.5. Acupuntura.
- 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7. Serviços farmacêuticos.
- 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.4. Demolição.
 - 7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.7. Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
 - 7.8. Calafetação.
 - 7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 - 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.3. Guias de turismo.
 - 10. Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6. Agenciamento marítimo.
- 10.7. Agenciamento de notícias.
- 10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.1. Espetáculos teatrais.
 - 12.2. Exibições cinematográficas.
 - 12.3. Espetáculos circenses.
 - 12.4. Programas de auditório.
 - 12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10. Corridas e competições de animais.
 - 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12. Execução de música.
 - 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.1. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.2. Assistência técnica.
 - 14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.7. Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12. Funilaria e lanternagem.
 - 14.13. Carpintaria e serralheria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

-
- 17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.7. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.8. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.9. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.10. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.11. Leilão e congêneres.
 - 17.12. Advocacia.
 - 17.13. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.14. Auditoria.
 - 17.15. Análise de Organização e Métodos.
 - 17.16. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.17. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.18. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.19. Estatística.
 - 17.20. Cobrança em geral.
 - 17.21. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.22. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 - 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
 - 25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.3. Planos ou convênio funerários.
- 25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. Serviços de assistência social.
- 27.1. Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.1. Serviços de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.1. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
- 36.1. Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
- 38.1. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- 39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.1. Obras de arte sob encomenda.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado".

Art 2º O artigo 31 e seu Parágrafo Único da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados ;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadra no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".

Art 3º O artigo 32 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir indicadas, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31.07.2003;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 constante do artigo 30;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 constante do artigo 30;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 constante do artigo 30;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 constante do artigo 30;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 constante do artigo 30;
 - VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 constante do artigo 30;
 - VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 constante do artigo 30;
 - IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 constante do artigo 30;
 - X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 constante do artigo 30;
 - XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 constante do artigo 30;
 - XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 constante do artigo 30;
 - XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 constante do artigo 30;
 - XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 constante do artigo 30;
 - XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 constante do artigo 30;
 - XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, constante do artigo 30;
 - XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 constante do artigo 30;
 - XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 constante do artigo 30;
 - XIX. Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 constante do artigo 30;
 - XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 constante do artigo 30.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 e 22.1 constantes do artigo 30, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em nosso Município em relação à extensão, no seu território.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- I. De ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- II. Da rodovia explorada

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excluídos os serviços descritos no subitem 20.01.

Art 4º O artigo 33 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

Art 5º O artigo 34 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º O Tomador dos serviços prestados é responsabilizado pelo crédito tributário daí originado, beneficiário que é do fato gerador da respectiva obrigação, que não for quitada pelo contribuinte, atribuindo-se a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. O intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.2, 17.5 e 17.10 constante do artigo 30."

Art 6º O artigo 35 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sendo-lhe aplicada as seguintes alíquotas:

- a) 3% (três por cento) para os serviços descritos no Artigo 30 relativos aos seguintes itens e seus subitens:

- Itens: 02, 04 a 09, 11 a 14, 16, 17, 20, 23 a 25, 27 e 29 a 40.

- b) 5% (cinco por cento) para os serviços descritos no Artigo 30 relativos aos seguintes itens e seus subitens:

- Itens: 01, 03, 10, 15, 18, 19, 21, 22, 26 e 28.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 constantes do artigo 30 forem prestados no território de nosso Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em nosso Município.
- § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 constantes do artigo 30;
- § 3º O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal do Município quando a prestação dos serviços se der na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, admitindo-se o auxílio de até 2 (dois) empregados.”

Art. 7º O artigo 36 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O imposto devido nos casos previstos no § 3º do artigo anterior é individual em relação a cada profissional habilitado, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal na prestação dos serviços”.

Art.8º O artigo 41 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os contribuintes a que se refere o § 3º do artigo 35 e do artigo 36, deverão, até 10 de dezembro de cada exercício, atualizar os dados de suas inscrições quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços ou quanto a suas situações de prestadores autônomos de serviços”.

Art. 9º O artigo 44 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, excetuando-se os previstos no § 3º do artigo 35, e arrecadado no prazo da Lei,

Parágrafo Único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município o imposto será calculado diariamente”.

Art. 10 O artigo 45 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos previstos no § 3º do artigo 35 que se submetem ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 49, da lei 250/93, e o recolhimento poderá ser em uma única parcela ou mensalmente nas atividades previstas Tabela I.

Parágrafo Único. Os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos Conselhos de Classe, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro Econômico, no primeiro exercício após a colação de grau serão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços no exercício financeiro da inscrição e no ano subsequente”.

Art. 11 O Inciso I do § 3º do artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou da data de entrega da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, Pessoa Física e Jurídica, quando se verificar diferença em favor da Fazenda Municipal, sem encargos até aquela data”;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 12 O artigo 52 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal mediante o preenchimento de guias, independente de prévio exame de autoridade administrativa, até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao fato gerador, podendo ser utilizada a rede bancária conveniada.

Parágrafo Único. Nos casos de diversão pública, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 hs seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior ou recolher antecipadamente por estimativa apresentada à Fazenda Pública e que essa concorde, ou ainda por meio que garanta o recolhimento".

Art. 13 O artigo 53 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O pagamento do imposto poderá ser antecipado pelo contribuinte, podendo neste caso, se as condições econômicas financeiras permitirem, ser concedido desconto a ser fixado através de Decreto do Poder Executivo".

Art. 14 O artigo 57 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 42, será imposta a multa equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao último mês de atividade ou do último ano".

Art. 15 O artigo 59 da Lei 250/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 52 e seu parágrafo único, sujeitará o contribuinte:

- I. A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III. A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31 (trigésimo primeiro) dias do vencimento ao prazo do inciso subsequente;
- IV. Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente depois de decorridos 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- V. A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário".

Art 16 Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 01.01.2004.

São Gabriel do Oeste - MS,
Em 23 de Dezembro de 2.003.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM 23/12/03
ATRAVÉS: Afixação no mural da
Prefeitura Municipal de São Gabriel
do Oeste-MS, em conformidade com
o disposto no Art. 86 da Lei Orgâni-
ca Municipal.

ASSINATURA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

TABELA I

(LEI COMPLEMENTAR N° 013/2003)

- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -

PROFISSIONAIS LIBERAIS	NÍVEIS DE ESCOLARIDADE	UNIDADES FISCAIS MUNICIPAL (UFGO)
	Superior Completo	20 UFGO a.a.
	Nível Médio	10 UFGO a.a.
	Outros	04 UFGO a.a.

